Prefeitura Municipal de Balsa Nova

Estado do Paraná

LEI N.º 178

SÚMULA: Altera e modifica a Lei Municipal de n.º 171, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Balsa Nova, Estado do Paraná aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Altera-se e modifica-se a Lei Municipal n.º 171, publicada no Diário Oficial n.º 2.857 de 19/9/88, para admitir, em caráter alternativo ou simultâneo, a adoção do regime de permissão, para a exploração de transporte através de veículos ônibus, de passageiros comuns e escolares, dentro da jurisdição administrativa da Municipalidade.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo Municipal de Balsa Nova, autorizado a implantar e regulamentar por Decreto o Sistema de Transporte Coletivo Municipal, e, também, a transferir com exclusividade às pessoas jurídicas de direito privado, na forma da legislação aplicável à espécie, a execução do serviço de transporte em referência, pelo regime de concessão ou de permissão por prazo não superior a oito anos.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 22 de novembro de 1988.

OSVALDO VANDERLEI COSTA
Prefeito Municipal

LEI N.º 177

"Dispõe sobre o ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS para o triênio 1989/1991".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSA NOVA, Estado do Paarná, no uso dos preceitos que lhe são conferidos por lei, propõe a seguinte

L E I :

Art. 1.º — O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS para o triênio 1989/1991 compreende uma estimativa de Despesas de Capital para o período, de Cz$ 3.024.000.000,00 (Três bilhões e vinte e quatro milhões de cruzados).

Art. 2.º — Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital incluídas no ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS para o triênio respectivo, provirão das seguin tes fontes:

FONTES	1989	1990	1991	TOTAL
Recursos próprios	Cz$ 134.000.000,00	Cz$ 420.000.000,00	Cz$ 810.000.000,00	Cz$ 1.364.000.000,00
Transferências	Cz$ 456.500.000,00	Cz$ 550.000.000,00	Cz$ 650.000.000,00	Cz$ 1.656.500.000,00
Operações de crédito	Cz$ 3.500.000,00	→	—	Cz$ 3.500.000,00

Art. 3.º — As Despesas de Capital, estimadas na forma do artigo anterior desta lei, serão programados para execução conforme segue:

	1989	1990	1991	TOTAL
Governo Municipal	Cz$ 3.000.000,00	Cz$ 10.000.000,00	Cz$ 10.000.000,00	Cz$ 23.000.000,00
Depto. de Adm. e Finanças	Cz$ 5.000.000,00	→	Cz$ 10.000.000,00	Cz$ 15.000.000,00
S. Mun. de Obras e Serviços	Cz$ 350.000.000,00	Cz$ 800.000.000,00	Cz$ 1.200.000.000,00	Cz$ 2.350.000.000,00
Depto. de Educação e Cultura	Cz$ 160.000.000,00	Cz$ 150.000.000,00	Cz$ 250.000.000,00	Cz$ 550.000.000,00
Depto. de S. e A. Social	Cz$ 50.000.000,00	→	→	Cz$ 50.000.000,00
Cesem	Cz$ 26.000.000,00	→	→	Cz$ 26.000.000,00

Art. 4.º — As Despesas de Capital discriminadas de acordo com os anexos integrantes desta lei e a forma de financiamento prevista para cada ano, poderão ser corrigidas por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais e mediante créditos adicionais.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 22 de novembro de 1988.

OSVALDO VANDERLEI COSTA
Prefeito Municipal

LEI Nº 176

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 1989."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSA NOVA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Balsa Nova, para o exercício financeiro de 1989, discriminado pelos anexos integrantes deste Lei, estima a Receita em Cz$ 1.500.000.000,00 (Hum bilhão e quinhentos milhões de cruzados), e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas, Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

Receita Tributária	Cz$ 83.000.000,00	
Receita Patrimonial	Cz$ 10.100.000,00	
Receita de Serviços	Cz$ 136.500.000,00	
Transferências Correntes	Cz$ 869.400.000,00	
Outras Receitas Correntes	Cz$ 31.000.000,00	Cz$ 1.130.000.000,00

Receitas de Capital

Operações de Crédito	Cz$ 3.500.000,00	
Transferências de Capital	Cz$ 365.000.000,00	
Outras Receitas de Capital	Cz$ 1.500.000,00	Cz$ 370.000.000,00

Art.3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, o qual apresenta a seguinte composição:

LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Balsa Nova	Cz$ 25.000.000,00	Cz$ 25.000.000,00

EXECUTIVO

Governo Municipal	Cz$ 52.000.000,00	
Departamento de Administração e Finanças	Cz$ 108.000.000,00	
Secretaria Municipal de Obras e Serviços	Cz$ 646.000.000,00	
Departamento de Educação e Cultura	Cz$ 350.000.000,00	
Departamento de Saúde e Assistência Social	Cz$ 121.000.000,00	
Cesem	Cz$ 198.000.000,00	Cz$ 1.475.000.000,00

Art. 4º - O Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

Art. 5º - De conformidade com o disposto no art. 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade.

Parágrafo único - As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, o Governo Municipal fica autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 22 de novembro de 1988.

Osvaldo Vanderlei Costa
Prefeito Municipal

LEI Nº 175.

SÚMULA- Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar nos moldes da Resolução nº..... 11.982/88, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSA NOVA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução nº 11.982/88, de 20 de outubro de 1.988, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Orçamento Geral vigente, Crédito Adicional Suplementar de Cz$ 59.350.000,00(Cinquenta e nove milhões e trezentos e cinquenta mil cruzados), para reforço das dotações orçamentárias a saber:

100	CAMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA	
101	Camara de Vereadores	1.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	
200	GOVERNO MUNICIPAL	
201	Gabinete do Prefeito	1.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	
202	CONSULTORIA JURÍDICA	600.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	
203	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	4.000.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços Encargos	
300	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
301	Direção Geral	4.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	1.000.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços Encargos	
400	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
401	Direção Geral	5.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	10.000.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	6.000.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços Encargos	
500	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
501	Direção Geral	6.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	50.000,00
3.2.5.4	Apoio Financeiro à Estudantes	600.000,00
3.2.8.0	Contrib.p/For.do Patr.Serv.Público-FASEP-	
600	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.600.000,00
601	Direção Geral	1.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	5.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	2.000.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	500.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	
700	CENTRO DE SAÚDE E SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR DE BALSA NOVA - CESEM -	
701	Recursos Sob a Supervisão do Deptº de Saúde e Assistência Social	
3.1.1.1	Pessoal Civil	3.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	1.000.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	1.000.000,00
	T O T A L	Cz$ 59.350.000,00

Artigo 2º - Para Cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior é indicado como recursos, de conformidade com a Resolução nº... 11.982/88, de 20 de outubro de 1.988, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o excesso de arrecadação por fonte alíena de receitas, como segue:

1113.05.00 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza	9.000.000,00
1721.01.02 - Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M.	26.000.000,00
1722.01.01 - Cota Parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias- I C M -	24.350.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova em 08 de novembro de 1.988.

Osvaldo Vanderlei Costa.
Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 370.

SÚMULA - Dispõe sobre abertura de crédito Adicional Suplementar nos moldes da Resolução nº 11.982/88, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Lei Municipal nº.175 de 08.11.1.988

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSA NOVA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução nº..... 11.982/88, de 20 de outubro de 1,988, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Lei Municipal nº 175 de 08.11.1.988,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento Geral vigente, Crédito Adicional Suplementar de Cz$ 59.350.000,00(Cinquenta e nove milhões trezentos e cinquenta mil cruzados), para reforço das dotações orçamentárias a saber:

100	CAMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA	
101	Camara de Vereadores	1.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	
200	GOVERNO MUNICIPAL	
201	Gabinete do Prefeito	1.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	
202	Consultoria Jurídica	600.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	
203	Assessoria de Planejamento e Orçamento	4.000.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços Encargos	
300	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
301	Direção Geral	4.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	1.000.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços Encargos	
400	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
401	Direção Geral	5.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	10.000.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	6.000.000,00
500	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
501	Direção Geral	6.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	50.000,00
3.2.5.4	Apoio Financeiro à Estudantes	600.000,00
3.2.8.0	Contrib.p/For.Pat.Serv.Público- FASEP -	
600	DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.600.000,00
601	Direção Geral	1.000.000,00
3.1.1.1	Pessoal Civil	5.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	2.000.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	500.000,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	
700	CENTRO DE SAÚDE E SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR DE BALSA NOVA - CESEM -	
701	Recursos Sob a Supervisão do Deptº de Saúde e Assistência Social	
3.1.1.1	Pessoal Civil	3.000.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	1.000.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	1.000.000,00
	T O T A L	Cz$ 59.350.000,00

Artigo 2º - Para corbertura ao crédito aberto no artigo anterior é indicado como recursos de conformidade com a Resolução nº11.982 88, de 20 de outubro de 1,988, do Tribunal de Contas do Estado do Para ná o excesso de arrecadação por fonte alíena de receitas, como segue.

1113.05.00 - Imposto s/serviços de qualquer natureza	Cz$ 9.000.000,00
1721.01.02 - Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M. -	
1722.01.01 - Cota Parte do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias I.C.M.	Cz$26.000.000,00
	Cz$24.350.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova em 08 de novembro de 1.988.

Osvaldo Vanderlei Costa.
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Balsa Nova

Estado do Paraná

D E C R E T O Nº 171

"Estabelece o valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, para efeito de cobrança de Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSA NOVA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, com base na autorização contida no inciso I, do art. 6º, da Lei Municipal nº 127, de 27 de novembro de 1984, considerando o contido na Lei Municipal nº 166, de 08 de dezembro de 1987, e regulamentos posteriores, e tendo em vista o disposto na parágrafo segundo, do art. 97 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

D E C R E T A

Art. 1º - O valor da unidade de valor para custeio - UVC para o mês de janeiro de 1989, será o valor relativo a UVC de dezembro de 1988 atualizado com o índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, verificado no período.

Art. 2º - Para os meses subsequentes, o valor da unidade de valor para custeio - UVC, será atualizada mensal e automaticamente também com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO VANDERLEI COSTA
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 372

Aprova o Regulamento dos Servidores de Transporte Coletivo de Passageiros de Balsa Nova.

O Prefeito Municipal de Balsa Nova, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, especialmente o contido na Lei Municipal n.º 178 de 22 de novembro de 1988.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passareiros de Balsa Nova, parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 1988.
Osvaldo Vanderlei Costa
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE BALSA NOVA — PR
(Parte integrante do Decreto n.º 372)

CAPÍTULO I
Da Competência

Art. 1.º — Compete à Prefeitura Municipal de Balsa Nova através de seus departamentos competentes, o planejamento, a operação, a exploração e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2.º — Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

TRANSPORTE COLETIVO: transporte de passageiros que é realizado sistematicamente, com horários e itinerários definidos mediante pagamento individual de passagens.

LINHA: serviço regular entre pontos terminais e de parada, por itinerário e horários definidos.

ITINERÁRIO: vias percorridas na execução do serviço, definido pelo nome das localidades, vias ou regiões que atendem.

HORÁRIO: momento de partida, trânsito e chegada determinado pelo PMBN.

FREQÜÊNCIA: número de viagens ordinárias em cada sentido.

INTERVALO: espaço regular de tempo entre veículos consecutivos.

SISTEMA: conjunto de linhas, infra-estrutura e equipamentos que viabilizam o transporte coletivo.

CATEGORIA: tipo de serviço que forma o sistema.

CAPACIDADE DO VEÍCULO VIAGEM: oferta de lugares disponíveis em um veículo.

VIAGEM: deslocamento ida e volta entre os pontos inicial e final.

TEMPO DE VIAGEM: tempo de duração total de viagens computando-se os tempos de percurso, de parada e de regulagem do horários.

DEMANDA: número de passageiros reais transportados.

TERMINAL: local onde se inicia ou termina a viagem do uma determinada linha.

PONTOS DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha.

PONTOS DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha.

ROTA: número de veículos necessários para a operação do serviço contratado.

TARIFA: preço de passagem fixado pelo Poder Público.

REMUNERAÇÃO: valor total pago ao permissionário por quilômetro rodado correspondente à somatória do custo operacional, custo de capital e taxa de administração.

CUSTO OPERACIONAL: somatória das despesas necessárias à operação do sistema.

CUSTO DE CAPITAL: amortização e remuneração do capital relativo aos veículos.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: amortização e remuneração do capital relativo às instalações e equipamentos bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, as despesas administrativas, inclusive pessoal e honorários da Diretoria

CAPÍTULO III
Do Planejamento e Implantação dos Serviços

Art. 3.º O Planejamento do sistema de transporte adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ao interesse público e deverá obedecer as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao Sistema Viário Básico.

Art. 4.º — O planejamento deverá ter como princípio básico o de proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda a cidade no menor tempo e custo possíveis com segurança e conforto.

Art. 5.º — Os itinerários e pontos de parada serão fixados pela PMBN.

Art. 6.º — O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e comercial, vantagens que se estende, também, às vias de acesso e pistas de rolamento.

Art. 7.º — Na implantação de qualquer projeto a escolha de prioridade será definida pela sua relação de custo e benefício.

CAPÍTULO IV
Da Delegação dos Serviços.

Art. 8.º — A PMBN poderá delegar a empresas privadas a execução da operação dos serviços de transporte coletivo, sob o regime de permissão, atendidas as formalidades legais, em caráter de preferência, para prazo indeterminado.

Art. 9.º — A tarifa constitui receita pública, que será arrecadada pelos permissionários e gerenciada pela PMBN.

Parágrafo Primeiro — A PMBN, através de portarias, estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelos permissionários, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação.

Parágrafo Segundo — Os permissionários, até às 14 (quatorze) horas do dia útil seguinte ao da arrecadação da receita, são obrigados a colocá-la à disposição da agência do Banco do Estado do Paraná S.A. que for indicada pela PMBN.

Parágrafo Terceiro — Toda a receita arrecadada será depositada em conta bancária única, aberta pela PMBN, e será utilizada exclusivamente no pagamento da remuneração dos permissionários e aquisição da frota pública. Os resultados advindos de eventuais aplicações financeiras, também serão considerados como receita pública e terão igual destinação. A PMBN não poderá beneficiar-se de qualquer taxa de administração vinculada ao gerenciamento desse qualquer taxa de administração vinculada ao gerenciamento dessa conta.

Art. 10.º — A tarifa e a remuneração dos permissionários serão fixados de acordo com a somatória do custo operacional, custo de capital e taxa de administração, sempre através de ato do Poder Executivo. Na fixação da tarifa o Poder Executivo provisionará uma parcela destinada à formação de reserva para a aquisição de frota pública.

Parágrafo Primeiro — O custo operacional do quilômetro será calculado com base na planilha constante do Anexo I.

Parágrafo Segundo — O custo do capital será calculado com base no valor remanescente da frota, à base do cálculo para a remuneração relativa ao custo do capital será o valor da frota considerado na planilha, e será raejustado por ocasião dos reajustes tarifários, pelos índices mensais da variação das OTN, ou por outro índice que venha a substituí-lo, considerando-se para a remuneração futura o reajuste mês a mês calculado sobre o saldo a amortizar.

Parágrafo Terceiro — A taxa de administração será calculada na forma definida no art. 2º, devendo representar percentual sobre o custo operacional.

Parágrafo Quarto — Quando da introdução da frota pública o custo do capital será substituído pela taxa de risco, que será fixada pelo Poder Executivo. Sendo apenas parcialmente pública a frota, a taxa de risco será calculada proporcionalmente.

Parágrafo Quinto — A PMBN pagará a remuneração dos permissionários no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da realização da quilometragem, pagando o correspondente ao dia 1º no dia 11º e assim sucessivamente. Ocorrendo vencimento em sábado, domingo ou feriado bancário, o pagamento dar-se-á no 1º dia útil seguinte.

Parágrafo Primeiro — A de pagamento dentro do prazo previsto a PMBN sujeitar-se-á à multa diária de 1% (hum por cento) sobre seu débito, salvo motivo de força maior, caracterizado pela ausência de saldo na conta única prevista no § 3. do Art. 10 por decorrência de paralização do sistema

Parágrafo Sétimo — O pagamento da remuneração se fará pela quilometragem programada, compensando-se nos pagamentos seguintes, viagens eventualmente não realizadas. As viagens não realizadas em decorrência de paralização do sistema serão descontadas desde logo e salvo decorrência de "lock-out", será objeto de ajuste entre a PMBN e os permissionários no que se refere às despesas fixas.

Parágrafo Oitavo — O Anexo II deste Regulamento fixa a planilha que servirá de base ao cálculo do custo operacional. Este custo sofrerá reajuste automático na conformidade e em proporção com a modificação do preço e o peso percentual do respectivo item na planilha, quando decorrente de aperfeiçoamento tecnológico dos melos operacionais ou quando verificado erro de previsão

Parágrafo Nono — Na falta de disponibilidade financeira para pagamento imediato do reajuste automático este será pago no máximo até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência, retroativamente.

Art. 11 — A PMBN manterá controle atualizado da evolução do valor dos componentes tarifários.

Art. 12 — A PMBN poderá adquirir veículos para a execução dos serviços, colocando-os à disposição do Sistema de Transporte Coletivo, para operação pelos permissionários, que se encarregarão de sua manutenção.

Parágrafo Primeiro — A PMBN poderá assumir a manutenção quando o permissionário apesar de advertido, deixar de manter o padrão fixado na forma do Art. 19.

Parágrafo Segundo — Os permissionários, ou seus sócios-gerentes, quando se tratar de pessoa jurídica, receberão os veículos como depositários, mediante instrumento escrito devidamente formalizado.

Parágrafo Terceiro — Na hipótese do "caput" excluir-se-á da remuneração a parte correspondente aos itens vinculados ao capital, no que se refere aos veículos integrantes da frota pública.

Parágrafo Quarto — Os veículos serão substituídos na ordem cronológica de vencimento de suas respectivas vidas úteis.

Art. 13 — Os serviços eventuais, requisitados pela PMBN sem cobrança de tarifa, serão remunerados de acordo com tabela própria.

Art. 14 — Caso o permissionário não queira continuar a exploração das linhas de permissão, deverá notificar a PMBN com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, por escrito.

Parágrafo Único — A PMBN poderá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no "caput", requisitar a frota do permissionário por até 02 (dois) anos, remunerando o capital pelo valor residual dos seus registros tarifários, mantendo a amortização. A PMBN deve devolver a frota no mesmo estado de conservação, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e do decurso do tempo.

CAPÍTULO V
Do Registro das Empresas Operadoras.

Art. 15 — Os serviços somente poderão ser executados por empresas registradas na PMBN.

Parágrafo Único — Para obtenção de registro deverão os interessados apresentar requerimento instruindo-o com a documentação seguinte:

a) contrato social ou ato constitutivo equivalente, do qual conste como objeto a exploração do transporte coletivo de passageiros e um patrimônio real equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permissionado;

b) título de identidade e prova de regularidade perante a legislação eleitoral e militar do proprietário, diretores ou sócios-gerentes;

c) declaração do proprietário, diretores ou sócios-gerentes afirmando, sob as penas da lei, não terem sido definitivamente condenados pela prática de crimes cuja pena vede ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, de crimes de prevaricação falência culposa ou fraudulenta, feito ou suborno, concussão ou peculato contra a economia popular e a fé pública;

d) prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

e) o balanço dos 01 (dois) últimos exercícios.

Art. 16 — As embpresas operadoras, além do exigido no art. 15, deverão provar a disponibilidade de meios para execução dos serviços.

Art. 17 — As empresas operadoras devem comunicar à PMBN, dentro de 30 (trinta) dias contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou da composição do respectivo quadro gerencial, apresentando formalizado, o respectivo instrumento.

CAPÍTULO VI
Da Operação do Serviço

Art. 18 — Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional, que será estabelecido pela PMBN em nível compatível com a remuneração do permissionário.

Art. 19 — O permissionário deve:

a) cumprir rigorosamente as ordens de serviço emitidas pela PMBN;

b) dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

c) executar o serviço com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela PMBN;

d) submeter-se à fiscalização da PMBN, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações no que não contrariem este Regulamento;

e) apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em 48 (quarenta e oito), horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto a segurança e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego dos veículos cujos defeitos comprometem a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros com as mesmas características do forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicados;

f) manter as características fixadas pela PMBN para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução;

g) preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, do tacógrafo e outros.

h) apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

i) manter em serviço apenas empregados cadastrados na PMBN.

j) comunicar à PMBN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;

l) preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, administrativos e de manutenção, cumprindo prazos e normas fixadas pela PMBN;

m) permitir a instalação pela PMBN, nos veículos do transporte coletivo, de receptores AM ou FM, contratada pela PMBN destinada a transmitir música ambiente e notícias de utilidade pública e de interesses comunitário.

Art. 20 — Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, a PMBN poderá limitar-se na posse de instalações, equipamentos, meios e veículos de forma a que o serviço não seja prejudicado. O ato que decretar a limissão na posse fixará o prazo de sua duração e a obrigação da PMBN de devolver as instalações, equipamentos meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu.

Art. 21 — O permissionário deve manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinado pela PMBN devendo permitir exames em sua contabilidade, bem como apresentar sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 22 — O permissionário deve operar com imóveis, equipamentos, máquinas móveis, peças, acessórios, oficinas de manutenção e pessoal vinculados, com exclusividade ao serviço objeto da permissão.

Art. 23 — A PMBN poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observada a área de preferência fixada no Termo de Permissão, sem prejuízo da liberdade gerencial de permitente para efeito de planejamento e racionalização dos sistemas.

Parágrafo Primeiro — Não haverá restrição alguma para as medidas referidas no "caput" quando atingirem simultaneamente duas ou mais áreas de preferência, ficando eliminadas as figuras denominadas restrição do trecho e área seletivas.

Parágrafo Segundo — Quando o itinerário percorrer duas ou mais áreas de preferência, a quilometragem será distribuída preferencial e proporcionalmente aos permissionários diretamente interessados segundo e extensão do percurso em suas respectivas áreas de preferência.

Art. 24 — No caso de interrupção de viagens, o permissionário ficará obrigado a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento.

Art. 25 — O reabastecimento ou manutenção dos veículos deverão ser realizados no local próprio, sem passageiros a bordo.

Art. 26 — A frota de cada permissionário deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixado pela PMBN, para atender a demanda máxima de passageiros dentro de sua área de preferência, mais a frota reserva, equivalente a no máximo 20% dos veículos exigidos.

Parágrafo Primeiro — A renovação da frota deverá ser procedida no mês de vencimento de vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo fixado pela PMBN, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

Parágrafo Segundo — A vida útil dos veículos será estabelecida pela PMBN, não podendo ser ampliada para o efeito de reversão, amortização ou remuneração de capital.

Parágrafo Terceiro — Revertem para o Município de Balsa Nova, os veículos Integralmente amortizados considerando-se nesta situação os veículos da frota particular ao término de sua vida útil, veículo, por veículo e salvo eventual existência de valor residual, que deverá ser complementado.

Parágrafo Quarto — A reversão poderá ser antecipada pelo Poder Público no caso de desistência do permissionário ou revogação da permissão por justa causa hipótese em que o Município pagará a amortização correspondente ao resídual tarifário da vida útil de cada veículo, sem prejuízo do disposto nos parágrafos únicos dos artigos 14 e 55.

Art. 27 — Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado e, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser instalados pela PMBN.

Parágrafo Único — O permissionário entregará à PMBN os discos-diagrama do tacógrafo de todos os veículos em operação, no decorrer dos 02 (dois) dias úteis seguintes ao da circulação e, os receberão em devolução no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VII
Do Pessoal de Operação

Art. 28 — Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste Regulamento, o motorista deve:

a) dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

b) não movimentar o veículo com as portas abertas;

c) abster-se de fumar no interior do veículo;

d) manter a ordem a limpeza no veículo;

e) impedir a atividade de vendedores ambulantes e a presença de pessoas embriagadas no veículo;

f) abster-se de bebida alcoólica em serviço, ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

g) diligenciar transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagem;

h) atender ao sinal de parada para o embarque e desembarque dos passageiros, nos pontos marcados;

i) preencher os documentos solicitados pela PMBN;

j) não portar em serviço, arma de qualquer natureza.

Art. 29 — O cobrador deve:

a) manter a ordem e a limpeza do veículo;

b) abster-se de fumar no interior do veículo;

c) abster-se de bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;

d) colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem, orientando-o nas manobras do veículo;

e) não portar, em serviço, arma de qualquer natureza.

Art. 30 — A PMBN poder exigir o afastamento de qualquer preposto que violar reiteradamente dever previsto neste Regulamento.

Art. 31 — São requesitos para o exercício da função de motorista:

a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;

b) comprovar experiência em trabalho com veículos pesados;

c) não ter defeito físico incompatível com a função;

d) saber ler e escrever;

e) ter bons antecedentes.

Parágrafo Primeiro — Os motoristas deverão possuir Certificado de Participação no Curso de Relações Humanas, Segurança do Tráfego e Primeiros Socorros, a partir da data que for fixada pela PMBN.

Parágrafo Segundo — Cumpridas as exigências acima, a PMBN fornecerá autorização, ficando o motorista considerado apto para a função.

Art. 32 — Mensalmente as empresas operadoras deverão entregar à PMBN cópia da relação mensal de admissões e demissões entregues ao Ministério do Trabalho.

Art. 33 — O pessoal de operação demitido com justa causa por uma empresa, não poderá,